

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC.

MG COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.108.624/0001-92, inscrição estadual nº 42205020679, estabelecida à RUA Feliciano Bortolini, nº 1.640, sala 7-21, 1º andar, Bairro Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.260-090, neste ato representado por **MICHAEL ALEXANDRO GOMES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 032.160.960-33, portador da C.I. nº 1100436177 SSP/RS, com endereço profissional na RUA Feliciano Bortolini, nº 1.640, sala 7-21, 1º andar, Bairro Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.260-090, doravante denominada **IMPUGNANTE**, participante da licitação em referência, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens abaixo citados no Processo nº 100/2020 do Edital de Pregão Eletrônico nº52/2020 para registro de Menor preço Global, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/06, Lei Complementar nº 147/2014 e Leis Municipais e demais normas pertinentes, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**.

I – DOS FATOS

O Município de **ITAPOÁ-SC**, instaurou o Processo licitatório N° 100/2020, no qual tem como objeto "**AQUISIÇÃO DE PARQUES TIPO PLAYGROUNG INFANTO JUVENIL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS**, para atender as necessidades da Administração Municipal, conforme especificações constantes e descritas no Edital". (**GRIFO NOSSO**)

A impugnante por ora interessada em participar desta licitação, viu-se lesada com a presença de vícios de legalidade, nos quais as correções são indispensáveis para a abertura deste procedimento bem como para a elaboração de sua proposta.

Diante de tal importância a impugnante solicita a análise do mérito desta pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro(a), afim de evitar reais prejuízos ao erário bem como aos participantes deste certame, no caso deste documento edílio permaneça sem as devidas alterações. É o que demonstra-se a seguir.

II - DO DIREITO

Tira-se do Edital, referente **DO OBJETO**, as descrições dos itens licitatórios.

Neste sentido vemos que a forma de Julgamento deste certame será pelo Critério de Menor preço Global, sendo que, onde apenas um licitante será vencedor do lote e terá que fornece todos os itens que compõe o mesmo.

Porém verifica-se que há uma variedade de itens que compõe o referido Lote, conforme apresenta-se abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE	VALOR MÁX. UNIT.	VALOR MÁX. TOTAL
	PARQUE INFANTO JUVENIL CONTENDO 2 TORRES				
	01 Plataforma , com 4 colunas Madeira Plástica medindo no mínimo 110mmx110mm com cruzeta ou 120mmx120mm e parede de 20mm revestida com acabamento de Polipropileno e				

[...]

Rua Feliciano Bortolini, nº 1640 – Barra do Rio Cerro.
Complemento: Sala 7-21 andar 1 - CEP: 89260-090 Jaraguá do Sul/SC
mgcomercial.licitacao@gmail.com; licitacaomg01@gmail.com - (47) 4103-8700

MICHAEL
ALEXAN
DRO
GOMES:0
3216096
033

Assinado de
forma digital
por MICHAEL
ALEXANDRO
GOMES:03216
096033
Dados:
2020.11.16
13:32:37
-03'00'

PARQUE INFANTO JUVENIL CONTENDO 3 TORRES				
02 Plataformas, com 4 colunas em Madeira Plástica medindo no mínimo 110mmx110mm com cruzeta ou 120mmx120mm e parede de 20mm revestida com acabamento de Polipropileno e Polietileno pigmentado cor itaúba ; 1 plataforma confeccionado				

[...]

PARQUE INFANTO JUVENIL CONTENDO 5 TORRES				
03 Plataformas, com 4 colunas Madeira Plástica medindo no mínimo 110mmx110mm com cruzeta ou 120mmx120mm e parede de 20mm revestida com acabamento de Polipropileno e Polietileno pigmentado cor itaúba ; 1 plataforma confeccionado com estrutura em aço galvanizado e assoalho em plástico				

[...]

CARROSSEL 8 LUGARES					
4	CARROSSEL – 01 Un - Carrossel infantil 8 lugares Estrutura e arco com tubo/metal galvanizado de ½”, com 1,80 metros de diâmetro, eixo trefilado, com 1 rolamentos e tripé em ferro galvanizado de ½”. Tábuas com 72cm de comprimento x 19cm de largura e 2cm de espessura em itaúba aproximadamente. Área de ocupação estimada: L 1.80 mts x P1.80 mts	UN	06	R\$ 2.723,33	R\$ 16.339,98

[...]

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, pois são produtos distintos, de segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não fabrica-los ou comercializa-los na íntegra, **razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM ITENS**. Entretanto, vem a restringir as empresas mediante sua participação no ato licitatório. Dessa forma, os produtos agrupados em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação.

A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

Conforme prescreve a legislação vigente a aquisição de bens nos quais são divisíveis devem ser adquiridos em lotes quando houver similaridade técnica, que a sua aquisição em lotes sejam economicamente viável ao ente público e que a cumpra fielmente a o princípio da ampla concorrência e da isonomia entre os participantes, consoante é o art. 23 da lei 8.666/1993:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

MICHAEL
ALEXANDRO
GOMES:03216096033

Rua Feliciano Bortolini, nº 1640 – Barra do Rio Cerro.
Complemento: Sala 7-21 andar 1 - CEP: 89260-090 Jaraguá do Sul/SC
mgcomercial.licitacao@gmail.com; licitacaomg01@gmail.com - (47) 4103-8700

Assinado de forma digital por
MICHAEL ALEXANDRO
GOMES:03216096033
Dados: 2020.11.16 13:33:00
-03'00'

Cabe destacar ainda que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Sendo assim, é vedada as exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.

Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso) 20.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs. 60, 61 e 78.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240).

O julgamento por “menor preço global por LOTE ” sendo que o Lote em apreço é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes fabriquem ou comercializem tantos produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal. Justen Filho: “Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade...”

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

“É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão está suficiente a proclamar a retificação do edital referente ao julgamento utilizando o critério de menor preço global por Lote, pelas razões supracitadas.

Assim sendo, é evidente que deve haver a maior concorrência possível sobre todos os itens do edital, posto que somente assim se terá certeza da qualidade e melhor preço para a administração pública.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, sendo que **o critério de Julgamento para este certame deve ser por ITEM**, favorecendo assim a participação de diversos licitantes para o fornecimento destes.

O que se verifica na realidade é que se trata de item essencial que merece alteração, pois somente assim se alcançara a finalidade específica da licitação, assim, tais itens não podem permanecer na forma em que encontram-se redigidos, devendo-se suprimir tais determinações.

III - DOS PEDIDOS

Seja totalmente deferido os pontos presentes nesta impugnação para o fim de acatar a mesma em todos os seus termos suprimindo e cancelando:

- a) pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douda comissão, julgue procedente a presente impugnação e seja feito o desmembramento do LOTE licitado, tornado o Critério de Julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo;
- b) grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária;

Diante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Jaraguá do Sul/SC, 16 de novembro de 2020.

MICHAEL
ALEXANDRO
GOMES:03216096033

Assinado de forma digital
por MICHAEL ALEXANDRO
GOMES:03216096033
Dados: 2020.11.16 13:33:46
-03'00'

MG COMERCIAL EIRELI
MICHAEL ALEXANDRO GOMES
CPF: 032.160.960-33 - C.I. n° 1100436177 SSP/RS
IMPUGNANTE